



Aprovação do Regulamento de Tarifas da Via Navegável do Douro

O Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) deliberou aprovar a proposta de Regulamento de Tarifas da Via Navegável do Douro, apresentada pela Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A. (APDL) e anteriormente sujeita a consulta pública em Diário da República, considerando que a mesma se enquadra e está em *compliance* com a legislação aplicável e promove o equilíbrio entre as diferentes racionalidades e interesses: investidores; profissionais/ utilizadores/ consumidores e/ou cidadãos; e contribuintes.

A presente decisão inscreve-se no cumprimento da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, nos termos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (Estatutos), e da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, designadamente, zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, e a monitorização e acompanhamento das atividades dos mercados da mobilidade e dos transportes terrestres e fluviais.

É objetivo da AMT criar um ambiente regulatório mais favorável e facilitador do desenvolvimento integrado e eficiente do Ecossistema da Mobilidade e dos Transportes, bem como assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas e a concorrência salutar entre os agentes mercantis, bem como de pugnar pela aplicação do princípio da equivalência no que se refere à relação custo-benefício entre a taxa e a prestação administrativa que esta visa compensar.

A AMT também considerou que o regulamento tarifário - ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-A/98, de 6 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, que aprova o Regulamento da Via Navegável do Douro - deve ser objeto de avaliação anual durante um período de referência, no sentido de poderem ser introduzidos os ajustes que se verifiquem necessários face à realidade da atividade, com base nos dados anuais reais apurados - relativos à APDL e aos operadores - permitindo obter dados auditáveis, garantindo a transparência e objetividade na relação entre a APDL e os agentes económicos e na relação destes entre si.

Deliberou ainda aprovar um conjunto de recomendações, listadas infra, a implementar pela APDL ao longo do período de referência - quatro anos - e que visam a promoção de uma cultura de transparência e objetividade e o reforço da garantia da *compliance* do regulamento durante a sua vigência e no sentido de promover a transparência dos processos administrativos e viabilizar a recolha e tratamento da informação relevante necessária à execução e fiscalização daquele regulamento:

- No âmbito do processo de proposta de atualização tarifária para o ano imediatamente seguinte, a APDL deve proceder à consulta dos representantes ou associações de utilizadores, nos seguintes termos:
 - Enviar aos utilizadores e aos representantes ou associações de utilizadores, até 30 de agosto de cada ano, o dossier de consulta, o qual deve ser acompanhado da fundamentação da proposta de atualização tarifária, que deve incluir a informação financeira e operacional relativa à exploração do ano anterior, as estimativas para o ano corrente e as previsões para o ano seguinte, assim como os dados resultantes da

- aplicação do sistema de custeio e a demonstração dos respetivos resultados apurados para cada uma das tarifas;
- Os utilizadores e os representantes ou associações de utilizadores devem enviar comentários, sugestões e propostas de alteração, até ao dia 30 de setembro;
 - A APDL deve enviar aos utilizadores e aos representantes ou associações de utilizadores, até ao dia 30 de outubro, o resultado da consulta, o qual deverá incluir proposta final de regulamento e memória justificativa das opções tomadas relativamente aos comentários dos *stakeholders*. Nesse mesmo prazo, i.e., até ao dia 30 de outubro, a proposta de atualização tarifária deve ser submetida pela APDL a parecer prévio da AMT;
 - Caso os utilizadores e os representantes ou associações de utilizadores não concordem com a proposta final de regulamento, devem reclamar junto da APDL, até ao dia 15 de novembro;
 - Caso não seja cumprido o prazo máximo de envio do dossier de consulta, as datas subsequentes ajustam-se aos tempos (dias) concedidos para cada uma das atividades seguintes;
 - Findo esse período, a APDL deve, no prazo de uma semana, analisar as reclamações e responder aos interessados, assim como enviar à AMT um dossiê com informação sobre todas as reclamações e sobre as respetivas respostas;
 - O tarifário devidamente aprovado deve ser publicitado na página eletrónica da APDL com uma antecedência mínima de 30 dias seguidos antes da sua entrada em vigor.
- Anualmente, a APDL deve solicitar aos utilizadores da VND as seguintes informações (entre outras que sejam consideradas relevantes): i) previsões de circulação, tráfego, passageiros e quilómetros a percorrer e as respetivas acostagens e eclusagens para o ano corrente; ii) previsões quanto ao tipo e à utilização prevista de embarcações; iii) atualizações trimestrais da informação pedida nos pontos anteriores; iv) projetos de desenvolvimento na via navegável; v) necessidades na via navegável.
 - As informações previstas no ponto anterior devem ser disponibilizadas pelos utilizadores, no prazo de 30 dias corridos, e não podem ser divulgadas a terceiros, com exceção da divulgação à AMT, sem o consentimento dos titulares das mesmas.
 - No âmbito da consulta, a APDL deve fornecer aos utilizadores e aos representantes ou associações de utilizadores as seguintes informações relativas ao ano anterior ou, no caso das previsões, ao ano seguinte:
 - A lista dos serviços prestados e das infraestruturas disponibilizadas em contrapartida das taxas e tarifas cobradas;
 - A metodologia utilizada para a fixação dos seus valores;
 - Meios humanos e ativos alocados à prestação de serviços e disponibilização de infraestruturas a que se referem as taxas;
 - A estrutura global e individual dos custos reais fixos e variáveis alocados às instalações e serviços a que se referem as taxas;
 - A receita real das diferentes tarifas e taxas, por operador;
 - Qualquer financiamento de autoridades públicas às instalações e serviços a que se refere o regulamento;

- A utilização efetiva das infraestruturas e dos equipamentos portuários;
 - As previsões relativas à situação da via navegável no que diz respeito às taxas, ao tráfego e aos investimentos propostos;
 - Pressupostos da estrutura global e individual dos custos previsionais fixos e variáveis alocados às instalações e serviços a que se referem as taxas;
 - Pressupostos inerentes à receita previsional das diferentes taxas.
 - Os resultados previstos de todos os investimentos de vulto propostos, em termos dos seus efeitos designadamente na capacidade e qualidade dos serviços prestados na via navegável.
- Por outro lado, no exercício das funções relacionadas com a gestão da via navegável, a APDL deve manter aquela atividade independente, através de uma separação contabilística adequada da sua atividade relativa à gestão de outras infraestruturas portuárias, preferencialmente através da apresentação das contas da VND auditadas, em conformidade com os procedimentos de prestação de contas aplicáveis à APDL.
 - Anualmente, os dados reais apurados pela APDL devem servir de base para a reavaliação dos termos do regulamento, designadamente para: i) a ponderação sobre a aplicação dos excedentes ou défices de recuperação, que podem resultar da modulação das taxas; ii) a extensão do prazo de implementação da política tarifária; e iii) a introdução de limites máximos aos valores das taxas ("*price caps*"), de forma a mitigar/minimizar o impacto no volume de negócios dos operadores.
 - Acresce, ainda, a necessidade de avaliar os impactos da eventual implementação de outras tarifas, que a APDL pretenda criar posteriormente, como sejam: i) as tarifas de exploração; ii) as taxas de utilização de domínio público hídrico; e iii) as tarifas de outros serviços prestados, que não integram a atual proposta de regulamento de tarifas.
 - Entendendo a AMT que a caracterização da procura do tráfego fluvial é essencial para a aprovação da tabela tarifária, recomenda-se a elaboração de estudos de procura, que permitam sustentar o modelo de cálculo das taxas/tarifas propostas pela APDL.
 - Assim, é fundamental garantir que:
 - As tarifas e taxas que permitem recuperar os custos associados a depreciações e amortizações de investimento só devem ser estabelecidas quando as condições de mercado o permitam; e
 - Estas tarifas e taxas: i) não devem prejudicar a competitividade das atividades dos operadores da VND, nomeadamente em comparação com outros mercados internacionais concorrentes; e ii) devem ser calculadas com base em princípios de eficiência, transparência e não discriminação.
 - Nos casos em que a APDL venha a suportar, após o período de referência de quatro anos, os custos decorrentes de projetos específicos de investimento por si decididos ou financiados, ou que venham a ser objeto de planos de investimento específicos, as tarifas e taxas aplicáveis poderão refletir os custos dos investimentos, desde que se verifique, cumulativamente:
 - Que os referidos projetos aumentam a eficácia ou a eficiência da exploração da VND;
 - Que os referidos projetos não possam, de outro modo, ser realizados; e



- Que possam existir acordos sobre a partilha de responsabilidade no financiamento de novos investimentos, entre a APDL e os operadores que utilizam a VND.
- As boas práticas recomendadas devem ser implementadas durante o primeiro ano do período de referência, para que se avalie a possibilidade de introduzir alterações no regulamento de tarifas da VND, com efeitos nos anos subsequentes.
- Adicionalmente, as recomendações efetuadas supra devem ser dadas a conhecer aos *stakeholders*, no sentido de garantir total transparência no processo administrativo. No entanto, de forma a criar uma maior flexibilidade na adaptação à realidade da execução regulamentar ao longo do primeiro ano de implementação do regulamento de tarifas, sugere-se que aquelas recomendações não sejam incorporadas no próprio regulamento.
- Por outro lado, propõe-se a inclusão de um novo artigo que dê enquadramento às recomendações efetuadas, sugerindo-se a seguinte redação:
 - "1. O presente regulamento está sujeito à avaliação anual dos impactos da sua aplicação, devendo a aprovação das tarifas do ano seguinte ser precedida de consulta aos utilizadores e entidades interessadas e de parecer da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.*
 - 2. Os procedimentos de consulta, recolha, tratamento e transmissão de informação são aprovados por deliberação do Conselho de Administração da APDL, devendo vigorar a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento".*
- Adicionalmente, deve ser publicado na página eletrónica da APDL na internet, o novo regulamento de tarifas, assim como a decisão de aprovação do mesmo, até 30 dias corridos antes da respetiva entrada em vigor, não devendo o regulamento produzir efeitos retroativos, permitindo desta forma a correta informação dos *stakeholders*.
- Anualmente, e no âmbito do processo de atualização tarifária, a AMT monitoriza a implementação das recomendações ora efetuadas, no sentido de permitir uma correta avaliação e aferição da eventual necessidade de alteração dos termos estruturais do regulamento ou de modulação/calibração dos valores das tarifas para o ano seguinte.

2 de julho de 2018

Consulte também:

- *Regulamento de Tarifas 2018 da Via Navegável do Douro* - www.apdl.pt/documents/10180/189141/Reg_Tarifas_2018_VND3.pdf/9573915a-1586-4f77-a296-4bed488fc539